

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DAS CENTRAIS DE
ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A – CEASA/GO.**

Referências:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 202500057000122

FORMA DE CONDUÇÃO: ELETRÔNICO

MODE DE DISPUTA: ABERTO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

ABERTURA: Dia 03/07/2025, às 09:30 horas (horário de Brasília)

LOCAL/PLATAFORMA DE REALIZAÇÃO: <https://bll.org.br/>

A SETE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.188.822/0001-15, sediada na Rua 27 N° 62 Qd. 49 Lt. 10 Cond. Das Esmeraldas, Goiânia-GO, CEP. 74.355-435, por intermédio de seu proprietário, senhor EURIVAN MORAIS E SILVA, nos termos do art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, subitem 22.6 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação e seus Anexos, conforme abaixo exposto:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital de licitação e da Lei n 13.303/2016, a impugnação ao do edital e seus Anexos poderá ser apresentada até 5 (cinco) **dias úteis** antes da data fixada para ocorrência do certame.

Assim, considerando que a data fixada para ocorrência do certame será no dia 03 de julho de 2025, tem-se que o prazo derradeiro da apresentação desta irresignação é dia **26/06/2025**, razão do porquê é **TEMPESTIVA**, devendo ser recebida e processada na forma da lei e do edital.

I – DOS FATOS

Em cotejo ao Edital de Licitação e seus Anexos (Termo de Referência), observa-se que as Centrais de Abastecimento de Goiás – CEASA/GO, tornou pública a licitação de nº 003/202, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Armada Patrimonial e Ostensiva no mercado interno da Centrais de Abastecimento de Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Extrai-se, ainda, que a presente licitação decorre do processo administrativo nº 202500057000122, tendo modo de disputa “aberto”, forma de condução “eletrônico” e critério de julgamento “menor preço”, cuja sessão pública ocorrerá no dia 03/07/2025, às 09h00min e será realizada pela plataforma privada BLL, com fontes de recursos próprios.

Ocorre que, o referido Edital e Termo de Referência contêm ilegalidades, inconsistências e necessidade premente de soluções, demandando a apresentação desta impugnação, em tempo hábil, diga-se de passagem, para que haja a correção, e com isso, evitar futuras alegações de nulidades via Poder Judiciário ou TCE, ocasionando o cancelamento do certame e a necessidade de nova licitação, ensejando maiores gastos aos cofres da presente Sociedade de Economia Mista.

II – DO MÉRITO (RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO)

II.1 – DA PLATAFORMA PRIVADA BLL / RISCOS E IRREGULARIDADES

A plataforma onde será realizada a licitação (BLL) não é pública, mas sim, privada, podendo ocasionar riscos e irregularidades à presente licitação, sobretudo no que tange aos princípios da competitividade, igualdade, economicidade e sigilo insculpidos no art. 31, “caput”, da Lei nº 13.303/2016 e art. 37, “caput”, XXI, da CF/1988, conforme apontou o

Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 1507/2024 – Plenário, decorrente do Processo Administrativo nº TC 007.928/2024-6.

No referido aresto jurisprudencial, o TCU destacou que:

“(Sic). **SUMÁRIO:** RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO 2.154/2023-PLENÁRIO. **USO DE PLATAFORMAS PRIVADAS DE LICITAÇÃO POR ENTES SUBNACIONAIS.** IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS E/OU POTENCIAIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO AMBIENTE MERCADOLÓGICO, À FORMA DE CONTRATAÇÃO, À REMUNERAÇÃO COBRADA, AO AMBIENTE NORMATIVO E REGULATÓRIO, BEM COMO À ARQUITETURA E ÀS REGRAS DE NEGÓCIO DAS PLATAFORMAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO TRABALHO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, PARA TOMAREM AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE MESMO LEVANTAMENTO NAS ESTATAIS FEDERAIS, ENTES DO “SISTEMA S” LEVANTAMENTO ARQUIVAMENTO”. Destaquei

De sorte que, o TCU levantou que atualmente há pouco ou nenhum controle sobre o uso dessas plataformas, com riscos ao interesse público, podendo colocar em xeque a licitação em voga.

E mais, O TCU identificou riscos e informações relacionados ao ambiente mercadológico da contratação, à arquitetura do sistema e às regras de contratação, incluindo a integração com o PNCP. Em relação ao ambiente mercadológico, oito a cada dez licitações realizadas por entes subnacionais com população superior a 20 mil habitantes são processadas por meio de portais privados, atraindo a fiscalização e cancelamento posterior.

Outro ponto de destaque é em relação ao ambiente normativo e regulatório. No cenário atual, não há qualquer tipo de certificação ou parametrização para as operações dessas plataformas além da aderência e integração ao PNCP. Para o relator, a ausência de regulamentação específica sobre o tema gera insegurança jurídica. Além disso, as divergências nos procedimentos, a segurança das informações e a arquitetura dos sistemas também são pontos de atenção, devido ao risco de vazamento de dados e manipulação de propostas.

Isso, por si só, afeta a lisura do certame, impondo a intervenção dos órgãos de fiscalização, a exemplo do TCE e MP, para verificar a segurança jurídica, sobretudo acerca da preservação dos princípios da legalidade, moralidade, competividade, igualdade, sigilo e economicidade, visto que, os atos normativos, as decisões sobre recursos administrativos, as competências exclusivas do agente público etc., não poderão ser delegadas a essas plataformas, tornando arbitrária qualquer atuação neste sentido.

Assim, objetivando evitar a admissão tácita do termos do Edital e seus Anexos *ex vi* do subitem 17.4 do Edital, a empresa Sete Comércio e Serviços EIRELI ME, com esteio na Lei e no Edital, impugna a questão em debate, pleiteando seja a referida plataforma extirpada do certame, com a adoção das plataformas públicas de praxe, sob pena de representação nesse sentido no TCE, bem como junto ao Poder Judiciário e MP/GO.

II.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / DESRESPEITO AOS PRECEITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 05/2017 / EXPERIÊNCIA DE TRÊS ANOS

Depreende-se do Edital e seus Anexos, que a presente licitação visa contratar empresa especializada na prestação de serviços de

Vigilância Armada Patrimonial e Ostensiva, caracterizando-se como
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO E MÃO DE OBRA EXCLUSIVA.

Do Edital, subitem 4.4, extrai-se que a qualificação técnica será comprovada por meio de atestados de capacidade técnica comprovando a experiência na execução de serviços similares ao objeto licitado.

Confira-se:

“4.4- Qualificação Técnica: Apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando experiência na execução de serviços similares”. Grifei

O Edital e seus Anexos omitiram-se quanto ao prazo de experiência que será exigido das licitantes, deixando o certame totalmente aberto e possibilitando, com isso, a participação de empresas sem qualquer experiência na execução de serviços similares ao objeto licitado, ou, ainda, sem quaisquer condições de execução do serviço podendo ocasionar prejuízos futuros à Sociedade de Economia Mista, já que os custos são totalmente custeados por ela, o que demanda maiores critérios exigidos em lei.

A Instrução Normativa nº 05/2025, com aplicação obrigatória aos serviços continuado, permeando a presente licitação, inclusive, impõe no seu subitem 10.6, letra “b”, que haja exigência de comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Confira-se:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados". Grifei

Ocorre que, no Edital de Licitações e seus Anexos, não há qualquer exigência nesse sentido, razão pela qual impugna-se a presente questão, com finco a evitar a admissão tática de suas cláusulas, nos termos do subitem 17.4 do Edital, no sentido de que seja acrescentado no caderno licitatório a referida exigência, por ser de direito.

II.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / DESRESPEITO AOS PRECEITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 05/2017 / COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO CONTRATO EM NÚMERO DE POSTOS EQUIVALENTES AO DA CONTRATAÇÃO (POSTOS OU VIGILANTES?)

No subitem 16.6.1 do Edital, resta dito que a comprovação da aptidão para a prestação do serviço deverá corresponder à características; quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, ou com o item pertinente, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Confira-se:

"16.6.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado". Destaque nosso

Nos subitens 1.2 e 1.3 do Edital, há reforço quanto ao objeto licitado (serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra), trazendo um quadro onde há informação do **quantitativo de POSTO e VIGILANTES (30 postos)**, justamente para possibilitar a discriminação do serviço e propiciar a confecção das propostas pelas licitantes, todavia, sem especificar que o quantitativo mínimo se refere a postos ou empregados.

Ocorre que, a Instrução Normativa nº 05/2025, em seu subitem 10.6, letra "c.2", informar que ***"quando o número postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação"***, o que não foi observado no Edital.

Diz-se isso, pois o Edital, embora tenha expostos na planilha do item 1.2 do Edital o número de posto e vigilantes, **não especificou se a comprovação da aptidão deverá ser relacionada ao número de postos ou número de vigilantes (30 postos)**, tornando confusa a exigência, já que os Tribunais Superiores têm permitido seja exigido, também, a comprovação por número de empregados. Logo, diante desta omissão, as licitantes poderão interpor recursos administrativos ou judiciais visando o cancelamento da licitação, configurando enorme prejuízo aos cofres.

Nesse interim, portanto, requer seja especificado no Edital e seus Anexos se a comprovação da aptidão, quanto ao quantitativo mínimo, se dará pelo número de postos ou vigilantes/empregados, nos moldes da lei, visando impedir a tácita admissão dos termos editalícios na forma do subitem 17.4 do Edital.

II.4 – DA INDENIZAÇÃO DA INTRAJORNADA NO REGIME EXCEPCIONAL 12 X 36 / FALTA DE PARÂMETROS DESCritos NO EDITAL E ANEXOS / DIVERGÊNCIA COM A CCT DA CATEGORIA PROFISSIONAL / INDUÇÃO AO ERRO E JOGO DE PLANILHA / PRÁTICA ILÍCITA

No Edital, subitem 3.3.1, restou determinado que na execução dos serviços em regime excepcional 12 x 36, de segundas-feiras aos domingos, cuja jornada é ininterrupta, será obrigatório a indenização a INTRAJORNADA, conforme art. 71, § 4º, da CLT.

Confira-se:

“3.3.1 Os serviços de vigilantes serão executados nos postos de serviços com jornada 12h x 36h de segunda a domingo de forma ininterrupta, devendo a empresa obrigatoriamente remunerar o horário de intervalo dos postos 12h x 36h, conforme previsto no art. 71, §4º da CLT”. Grifei

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”. Destaquei

Ocorre que, a CCT da categoria profissional, em sua **Cláusula, 44^a, § 2º**, valendo-se da permissibilidade contida no art. 611-A da CLT, que trata do princípio do negociado sobre o legislado, adotou de forma irregular e injusta, no sentido de que a hora intervalar poderá ser de **30 (trinta) minutos**, podendo o período ser usufruído ou indenizado.

Confira-se:

*"Parágrafo Segundo. Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de ampliar-se o descanso intrajornada além do limite de 01 (uma) hora na forma do artigo 71 da CLT, bem assim **ser adotado o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, podendo este período ser usufruído ou indenizado**". Destaquei*

Por sua vez, o art. 71, § 4º, da CLT, estabelece que qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis 6 (horas) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de no **mínimo 1 (uma) hora**, ou seja, na contramão da Norma Coletiva.

Nesse viés, portanto, é necessário que o Edital faça alusão ao assunto em comento, especificando se as licitantes deverão atender a Convenção Coletiva de Trabalho, no que se refere a 30 (trinta) minutos, ou à CLT, que impõe a concessão de no mínimo 1 (uma) hora, para que não haja jogo de planilhas, ocasionando responsabilidade subsidiária nos termos do item V da Súmula 331 do Col. TST, no futuro, inclusive, rescisão indireta por descumprimento do contrato de trabalho, exigência de serviços superiores às forças do empregado ou rigor excessivo, na forma do art. 483, "a", "b" e "d", da CLT.

Confira-se:

"Súmula 331. (...)

*V - **Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como*

empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero **inadimplemento das obrigações trabalhistas** assumidas pela empresa regularmente contratada.

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

Assim, impugna o subitem 3.3.1 do Edital, visto que ele não trouxe em seu conteúdo a especificação no sentido de as licitantes seguir a norma contida no art. 71, § 4º, da CLT ou na Cláusula 44º, § 2º, da CCT, impondo confusão na confecção das propostas e com isso possibilitando o jogo de planilhas, cuja prática é ilícita.

II.4 - DO ADICIONAL NOTURNO / REDUÇÃO FICTA E PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA / FALTA DE PARÂMETROS DESCritos NO EDITAL E ANEXOS / DIVERGÊNCIA COM A CCT DA CATEGORIA PROFISSIONAL / INDUÇÃO AO ERRO E JOGO DE PLANILHA

No subitem 3.3.3 do Edital há expressa exigência de que o adicional noturno seja pago na forma do art. 73 da CLT.

Registre-se, por oportuno, que existem 6 (seis) postos noturno, que comportam 12 (doze) vigilantes, os quais fazem jus à remuneração do período noturno, cujo adicional deve vir composto de duas situações peculiares na lei, ou seja: (i) Redução ficta da hora noturna e (ii)

prorrogação do adicional noturno nas horas diurnas, *ex vi* do art. 73, §§ 1º e 5º, da CLT, respectivamente.

Confira-se:

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos o 30 segundos.

§ 5º As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo". Grifo nosso

Ressalta-se que o Edital e seus Anexos assim determinou, senão vejamos:

"Subitem 3.3.3: O adicional noturno será pago conforme previsto no artigo 73, da CLT". Destaquei

Ocorre que, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional de vigilante modificou a lei, valendo-se do princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, face à permissibilidade do art. 611-A da CLT, trazendo em sua Cláusula 44ª, § 4º, o seguinte teor:

"Parágrafo Quarto. Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, mas remunerados no percentual de 20% (vinte por cento) para os períodos laborados entre 22:00h às 05:00h". Grifei

Logo, da forma como encontra-se o texto do subitem 3.3.3 do Edital, as licitantes não saberão se devem confeccionar suas propostas de custos e formação de preços com base no ordenamento (art. 73 da CLT), como consta do Edital, ou com base na Cláusula 44ª, § 4º, da Convenção Coletiva de Trabalho, ocasionando, sem a menor dúvida erros e jogo de planilha, cuja prática é ilícita.

Inobstante, também daria azo à responsabilização subsidiária da Sociedade da Economia Mista, nas forma do item V da Súmula 331 do Col. TST em ações rescisórias sustentadas no art. 483, “a”, “b” e “d”, da CLT, conforme já pontuado em linhas pretéritas desta irresignação.

Por esta razão, impugna-se o subitem 3.3.3, para que haja correção do texto no sentido de esclarecer que se as licitantes devem confeccionar suas propostas com base no art. 73 da CLT ou na Norma Coletiva de Trabalho, para o fim de evitar erro e jogo de planilha que é prática ilícita.

II.5 - DO SUBITEM 5.14.1 / AUSÊNCIA DE PARÂMETROS ESSENCIAIS À FORMAÇÕES DE CUSTOS E PREÇOS / NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL SOB PENA DE NULIDADE

O referido subitem 5.14.1 do Edital elencou obrigações da contratante, quanto aos custos relacionados ao abastecimento (combustíveis) e manutenções preventivas e corretivas das referidas motocicletas, que serão fornecidas pela contratante, para o desempenho da atividade de ronda motorizada no âmbito dos serviços de vigilância junto ao CEASA/GO, conforme se observa do item 5.14.

Confira-se:

“5.14. Caberá à CONTRATANTE o fornecimento das motocicletas a serem utilizadas exclusivamente nas atividades de ronda motorizada, no âmbito dos serviços de vigilância patrimonial e ostensiva nas dependências da CEASA-GO.

5.14.1. Será também de responsabilidade da CONTRATANTE a cobertura dos custos relacionados ao abastecimento (combustível) e às manutenções preventivas e corretivas das referidas motocicletas, excetuando-se os

casos de danos decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia por parte dos prepostos da CONTRATADA, devidamente constatados em laudo técnico ou sindicância administrativa". Grifei

Ocorre que, não há no Edital e TR qualquer parâmetro estipulado pelo CEASA/GO acerca do número de motos a serem fornecidas, quilometragem média diária, semanal ou mensal, a ser rodada, a fim de viabilizar a constituição de planilha de custos e formação de preços nesse aspecto, cuja omissão impõe a alteração do Edital neste aspecto, o que desde já fica requerido.

III - DOS REQUERIMENTOS

*Ex positis, **REQUER** seja a presente impugnação, face a sua adequação e tempestividade, recebida por esta douta comissão Permanente de Licitação, objetivando o seguinte:*

- a) Seja a plataforma BLL retirada do certame, com **modificação do subitem 2.1**, e ato contínuo seja a presente licitação confiada em uma das plataformas públicas;
- b) Seja o subitem 16.6.1 modificado, no sentido de ser acrescido no certame a exigência de **experiência de no mínimo três anos**, na forma da fundamentação esposada no tópico específico desta impugnação;
- c) Sejam os subitens 1.2 e 1.3 modificados, no sentido de especificar expressamente se as **planilhas de preços e formação de custos deverão se pautar pelo número de POSTOS ou pelo número de**

EMPREGADOS, com fito a evitar erro e jogo de planilhas;

- d) Seja o subitem 3.3.1 modificado, no sentido de determinar se as **planilhas de preços e formação de custos deverão se pautar pelo Edital ou pela CCT**, visto que o Edital impõe a observância da CLT, enquanto a CCT reformulou o art. 71, § 4º, da CLT, face ao princípio do negociado sobre o legislado, tudo na forma da fundamentação já desenvolvida em tópico específico, evitando, assim, o erro e jogo de planilhas que são práticas ilícitas;
- e) Seja o subitem 3.3.3 modificado, no sentido de determinar se as **planilhas de preços e formação de custos deverão se pautar pelo Edital ou pela CCT**, visto que o Edital impõe a observância da CLT, enquanto a CCT reformulou o art. 73, §§ 1º e 5º, da CLT, face ao princípio do negociado sobre o legislado, tudo na forma da fundamentação já desenvolvida em tópico específico, evitando, assim, o erro e jogo de planilhas que são práticas ilícitas;
- f) Seja o subitem 5.14.1 modificado, para o fim de ser acrescido no Edital os parâmetros para possibilitar as licitantes confeccionarem a planilha de custos e formação de preços relativas ao **uso de motocicletas no serviço de monitoramento**, conforme já esposado no tópico específico desta impugnação.

Nesses termos
Pede e espera deferimento.





Goiânia/GO, 26 de junho de 2025.

A SETE COMERCIO E SERVICOS EIRELI ME

(CNPJ: 15.188.822/0001-15)

Sócio: EURIVAN MORAIS E SILVA

(CPF nº 003.697.391-24)

A SETE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 15.188.822/0001-15